



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720696/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-007.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente TECIDOS A CARVALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1988, 1989

CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXERCER O DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168, II CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.

O Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/1966 estabelece prazo prescricional para que se exerça o direito de pleitear o aproveitamento do crédito, seja a título de restituição ou compensação, determinando, em seu artigo 168, II, que este prazo, em caso de decisão judicial, é de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial, enquanto o Decreto nº 20.910/1932 determina em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Ari Vendramini - Relator.

Assinado digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/SALVADOR, aqui combatido :

Trata o presente processo de tratamento annual das Ddeclarações de Compensação (PER+DCOMP) relacionadas na tabela de fls. 80 destes autos digitais

Através destas declarações, pleiteia o interessado compensar débitos de PIS e COFINS com crédito de PIS discutido no processo judicial nº91.00.04297-8.

Consta informado nas PER/DCOMP que o trânsito em julgado da sentença que fundamenta o crédito se deu em 25/04/1994.

Os extratos referentes ao proceso judicial de fls. 65 a 77 foram obtidos dos sites do judiciário.

Os débitos encontram-se cadastrados no sistema PROFISC (fls.61 a 64)

É o relatório.

2. A DRJ/SALVADOR exarou o Acórdão de nº 09-30.831, que assim restou ementado:

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS PLEITEADOS EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS

Período de apuração:MAI/2003, JUN/2003, JUL/2003, AGO/2003, SET/2003, OUT/2003, NOV/2003, DEZ/2003, JAN/2004, FEV/2004, MAR/2004, ABR/2004, MAI/2004, JUN/2004, JUL/2004.

Ementa: COMPENSAÇÃO.AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FLUIÇÃO DO NPRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para requerer a compensação, cujo crédito é oriundo de ação judicial, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o respectivo crédito.

11. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a declarada intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando :

- *a recorrente teve decisão judicial favorável e transmitiu declarações de compensação, acontece que as compensações transmitidas até 14/06/2007, entretanto as compensações transmitidas após esta data não foram homologadas.*
- *A DRJ fundamentou o seu acórdão que manteve a decisão da DRF na utilização do direito creditório a que a recorrente tem direito expirou em 14/06/2007, uma vez que o trânsito em*

julgado da ação judicial que reconheceu o direito em análise ocorreu em 14/06/2002.

- *se a recorrente iniciou as transmissões das DCOMP em 2003 e habilitou o crédito em 31/10/2005, não há razão para não homologar as compensações declaradas após 14/06/2007, pois tais atos foram realizados durante o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial nº 1998.38.00.024478-5., pois para que os efeitos do decurso do prazo previsto no artigo 168 do CTN sejam aplicados é necessário que se verifique a inércia do contribuinte durante este período, o que não ocorreu.*
- *Requer a recorrente que seja reformado o despacho decisório de sorte que seja homologada integralmente a compensação realizada.*

12. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

13. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

14. A questão central destes autos está centrada no prazo para utilização de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

15. O Decreto nº 20.910/1932 estabelece prazo prescricional para que as dívidas passivas contra a União e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal possam ser cobradas pelos credores:

Decreto nº 20.910/1932

Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e em assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

16. Portanto, tendo a decisão judicial que reconheceu o direito creditório transitado em julgado em 14/06/2002, o prazo prescricional para que se exerça o direito de utilizar tal direito creditório se esgotou em 14/06/2007.

17. Ainda o Código Tributário Nacional estabelece, em seus artigos 165 e 168:

Código Tributário Nacional

Artigo 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos :

(...) III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

18. Com relação á interrupção de prazo prescricional em pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial, citamos o Acórdão nº 3402-002.418, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, assim ementado :

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 600/05, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao

respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

19. Portanto, o prazo prescricional para utilização do direito creditório oriundo de decisão transitada em julgado prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Conclusão

20. Neste norte, O Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/1966 estabelece prazo prescricional para que se exerça o direito de pleitear o aproveitamento do crédito, seja a título de restituição ou compensação, determinando, em seu artigo 168, II, que este prazo, em caso de decisão judicial, é de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial, enquanto o Decreto nº 20.910/1932 determina em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram e O deferimento de pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado não se consubstancia em exercício do direito de pleitear o aproveitamento do crédito, que somente será exercido quando da efetivação do pedido de restituição ou da apresentação da declaração de compensação

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Processo nº 10580.720696/2009-19
Acórdão n.º **3301-007.024**

S3-C3T1
Fl. 225
